



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.014 - PR (2011/0072193-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : EUGÊNIO KÓS E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO RECORRIDO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1.- Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há violação do art. 557 do Código de Processo Civil, que permite julgamento monocrático de recursos pelo relator quando há interposição de Agravo Interno e manifestação do órgão colegiado sobre a demanda.

2.- Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que hajam depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03). Na espécie, nos termos do Acórdão, não restaram satisfeitos todos os mencionados requisitos. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3.- A revisão do julgado, como pretendido pelos recorrentes, necessitaria do revolvimento de matéria de fato e prova dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.014 - PR (2011/0072193-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : EUGÊNIO KÓS E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial (e-STJ fls. 577/581) em razão da possibilidade de o Relator do processo poder decidir monocraticamente quando o recurso for manifestamente inadmissível ou improcedente, não significando, pois, violação ao art. 557 do Código de Processo Civil; por estar o Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no que tange a necessidade de se demonstrar que 'a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e em jurisprudências desse Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, para a retirada do nome dos recorrentes do cadastro de inadimplentes, aplicando-se, quanto ao tema, as Súmulas/STJ 83 e 7.

2.- Aduz o agravante não se aplicar ao caso as Súmulas 83 e 7 desta Corte, tendo em vista cumpridos todos os requisitos entendidos como necessários por este Tribunal Superior para a retirada do nome dos recorrentes do cadastro de inadimplentes, não estando o Acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, bem como não se mostra necessário, para a alteração do julgado, o revolvimento de matéria de fato e prova por tratar-se de matéria eminentemente de direito.

3.- Requer a reconsideração da decisão ou a sua apresentação em mesa para o julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.014 - PR (2011/0072193-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos:

1.- EUGÊNIO KÓS E OUTRO interpõem Agravo contra decisão que, na origem, negou seguimento ao Recurso Especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, manifestado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Rel. Juiz substituto FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA), ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 450):

AGRAVO INTERNO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR PROFERIDA COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA SUPERADA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECORRENTE QUE NÃO DEMONSTRA O DESCABIMENTO DO JULGAMENTO SINGULAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

2.- Alegam os recorrentes violação do art. 557 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Relator do Acórdão extrapolou os limites da norma processual, alterando a natureza da discussão posta nos autos, uma vez que desconsiderou os requisitos da ação cautelar e passou a apreciar os requisitos de antecipação de tutela, o que não se pretende com a presente ação.

Indica divergência jurisprudencial, no sentido de ser plenamente possível a desconstituição parcial do débito em juízo, mediante depósito da quantia incontroversa ou de prestação de caução, o que devidamente observado.

É o relatório.

3.- No que diz respeito à alegada ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil, deve-se ter claro que a alteração introduzida pela Lei n. 9.756/98, que deu nova redação ao mencionado artigo, conferiu ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual.

No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo ao recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática.

2. Em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 326.117/AL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 26.6.06.)

4.- Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, concluiu o Tribunal a quo que foram atendidos dois dos requisitos acima referidos, porém não se demonstrou a observância do requisito "relevância dos argumentos invocados, consistente na efetiva demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 423). Eis um trecho da decisão monocrática, mantida pelo Acórdão (e-STJ fls. 423/425):

Se por um lado é certo que dois dos requisitos previstos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restaram atendidos no presente caso - quais sejam, demanda judicial em que se discute o débito (trata-se da ação principal denominada pelo autor de "constitutiva-negativa de nulidade de cláusulas em cédula de produto rural...") e a existência de caução idônea (embora não tenha o magistrado especificamente analisado esse requisito) - o requisito relevância dos argumentos invocados, consistente na efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não foi demonstrado.

Como se depreende da leitura da decisão agravada, o magistrado a quo considerou a simples existência de demanda contestando o débito suficiente para autorizar a concessão da medida pretendida pelos ora Agravados (fl. 24). Ocorre que esse entendimento foi superado pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende necessário o preenchimento dos requisitos antes mencionados, sendo que os argumentos invocados na demanda em que se contesta o débito devem estar amparados em jurisprudência dos Tribunais Superiores, não bastante a mera existência da demanda (como bem apontado pela Agravante).

No caso dos autos, os Agravantes apresentam dois fundamentos ao pedido de exclusão de seus nomes dos registros de proteção ao crédito (fls. 41/44), quais sejam, o direito ao prolongamento compulsório da dívida agrícola assumida e a existência de excessos na cobrança de tal dívida pela Cooperativa Agravante, que haveria aplicado encargos ilegais. Tais fundamentos, caso acolhidos, representariam o preenchimento da verossimilhança das alegações, necessário à concessão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento antecipatório pretendido.

Quanto ao primeiro fundamento (prolongamento compulsório da dívida agrícola), não lograram os Agravados demonstrar as condições legais que impõem o prolongamento da dívida. Segundo os argumentos manejados pelos Recorrida na inicial da medida cautelar, para o prolongamento da dívida bastaria a formulação de requerimento perante a instituição financeira credora, que não poderia recusar-se a concedê-lo (dada a compulsoriedade da medida).

É certo que o prolongamento da dívida agrícola é, nos termos da lei, dever das instituições financeiras, porém desde que atendidos os requisitos que o autorizam. E os Agravantes não buscam, em momento algum, demonstrar que realmente tem direito ao prolongamento, restringindo-se a afirmar que o prolongamento é compulsório (fl. 44).

Nestas circunstâncias, o alegado direito ao prolongamento da dívida não pode servir de fundamento à liminar deferida, já que os argumentos manejados não se revelam verossimilhantes, não havendo os Recorridos ao menos procurado demonstrar que efetivamente têm direito ao prolongamento.

E quanto à impugnação dos valores executados por conta da alegada cobrança de encargos ilegais, tampouco lograram os Agravados demonstrar concretamente a cobrança de encargos abusivos. Não só deixaram de demonstrar a compatibilização da sua situação com as hipóteses analisadas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (levando em consideração a especificidade do contrato em comento), como tampouco trouxeram aos autos qualquer demonstrativo de cálculos que indiquem o valor que entendem ser devido (porque, afinal, não se trata de simplesmente negar a existência do débito, mas sim de afirmar que o valor cobrado é excessivo).

O entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça Estadual encontra-se, pois, em harmonia com o desta Corte, sendo aplicável ao caso, a Súmula 83/STJ.

5.- Ademais, anote-se que a convicção a que chegou o Acórdão recorrido acerca do não preenchimento dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. 1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória. 2 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 13.6.05).

6. - Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Intimem-se.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0072193-0

AgRg no
AREsp 18.014 / PR

Números Origem: 0647093701 3602009 5959824 6470937 647093703

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUGÊNIO KÓS E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUGÊNIO KÓS E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.